

**7CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO CURSO DE BACHARELADO EM
DIREITO**

KALINE JESSICA PAULINA DA SILVA



RECIFE/2023

KALINE JESSICA PAULINA DA SILVA

EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA SOB A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Projeto apresentado ao centro Universitário Brasileiro Unibra, como Requisito parcial para a Disciplina de Orientação Monografia 1.

Professora: Patrícia Alves.
Professora de Direito Constitucional.

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S586e Silva, Kaline Jessica Paulina da.
Excesso de prazo na prisão preventiva sob a proteção dos direitos humanos / Kaline Jessica Paulina da Silva. - Recife: O Autor, 2023.
46 p.

Orientador(a): Patrícia Alves.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Prisão preventiva. 2. Excesso de prazo. 3. Código do processo penal. 4. Dignidade da pessoa humana. 5. Tratados internacionais. I. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DIREITOS HUMANOS	7
1.1 TRATADOS INTERNACIONAIS	9
1.2 SURGIMENTO DAS PRISÕES CAUTELARES	11
1.3 PRISÃO TEMPORÁRIA	13
1.4 PRISÃO EM FLAGRANTE	16
1.5 PRISÃO PREVENTIVA	21
1.6 EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA	24
1.7 PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA E AS PRERROGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO NOS TERMOS DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL.....	25
1.8 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	27
2 DECISÕES E JURISPRUDÊNCIAS	29
2.1 MINISTÉRIO PÚBLICO	32
2.2 O IMPACTO NA VIDA DO ACUSADO DECORRENTE DO EXCESSO NA PRISÃO PREVENTIVA	34
2.3 MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS PARA PREVENIR E COMBATER O EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA	36
2.4 REFORMAS LEGISLATIVAS DESEMPENHAM UM PAPEL FUNDAMENTAL NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AO EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA	37
3 BOAS PRÁTICAS E PROTEÇÃO INTERNACIONAL NO CONTEXTO DO EXCESSO DE PRAZO	39
3.1 PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS	40
3.2 A INTERVENÇÃO REALIZADA PELO (A) PSICÓLOGO (A) DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL.....	46
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIA	49



EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA SOB A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Kaline Jessica Paulina Da Silva
Professora: Patrícia Alves.
Professora de Direito Constitucional.

RESUMO

O artigo “excesso de prazo na prisão preventiva sob a Proteção dos Direitos Humanos” tem como objetivo principal investigar como são afetados os indivíduos detidos, incluindo a presunção de inocência, a liberdade, a dignidade e o acesso à justiça. Para obter os resultados desejados foram necessário pesquisas em livros de autores como Aury Lopes Jr, Guilherme de Souza Nucci e Paulo Queiroz. O problema de pesquisa foi analisar o que gera impacto no funcionamento do sistema de justiça e na proteção dos direitos humanos, alcançando o resultado de informar para o público e a comunidade jurídica sobre a importância do tema e as implicações do excesso de prazo na prisão preventiva.

Palavras-chaves: Prisão preventiva. Excesso de prazo. Código do processo penal. Dignidade da pessoa humana. Tratados internacionais.

ABSTRACT

The main objective of the article, “Excessive period of preventive detention under the Protection of Human Rights”, is to investigate how detained individuals are affected, including the presumption of innocence, freedom, dignity and access to justice. To obtain the desired results, it was necessary to research books by authors such as Aury Lopes Jr, obtaining the research problem that impacts the functioning of the justice system in terms of the protection of human rights, achieving the desired result by informing the public and the legal community about the importance of the topic and the implications of excessive pre-trial detention.

Keywords: Preventive detention. Excessive deadline. Code of criminal procedure. Dignity of human person. International treaties.

INTRODUÇÃO

O tema deste artigo é atual e intrigante em ciências criminais. Atualmente, quando falarmos da complexidade do sistema carcerário, é importante destacar que uma grande parte dos recolhidos no nosso sistema prisional ainda não foi condenado e mais de 65% estão no estado de Pernambuco. Os trabalhos realizados sobre encarceramento preventivo no Brasil informam que seu uso é como pena antecipada ou medida de legislação do sistema de justiça penal sendo finalidade estrita cautelar. Sendo violada a presunção de inocência seja um dado inerente à cautelar em exame, quando utilizada de forma expressiva, acaba sendo representada como mais que uma violação pontual a esse princípio, porém como uma verdadeira suspensão da ordem democrática que consagram os respaldos do procedimento, como se houvesse uma constante abundância ou estabelecimento de um direito no processo.

Neste artigo, vamos explorar um aspecto relacionado à extensão excessiva dos prazos de detenção preventiva, considerando a segurança dos Direitos Humanos. Inicialmente, conduzindo uma investigação sobre as detenções provisórias e seus prazos de duração, abordando a temporalidade na legislação do Brasil e as decisões judiciais. Analisamos os documentos da convenção internacional de Direitos Humanos e o código do processo penal, a fim de oferecer uma base sólida para a falta de regulamentação nessa área .

O objetivo geral deste estudo é realizar uma análise aprofundada do excesso de prazo na prisão preventiva.

A hipótese do artigo consiste em obter informações sobre o quantitativo de funcionários para demanda de processo. As soluções seriam existir um maior número de funcionários preparados, maior visibilidade dos processos e atenção nas marcações de audiências, assistência básica na prevenção de crimes orientando os indivíduos e mais oportunidades de trabalho para os detentos.

O problema de pesquisa deste artigo é o impacto do excesso de prazo na prisão preventiva, tanto no funcionamento do sistema de justiça quanto na proteção dos direitos humanos.

Os objetivos específicos são: analisar o tema e suas implicações no sistema de justiça e na garantia dos Direitos Humanos, incluindo a presunção de inocência, a liberdade, a dignidade e o acesso à justiça, bem como propor soluções e

recomendações para prevenir e remediar esse problema, promovendo assim uma justiça mais equitativa e respeitosa dos direitos fundamentais.

A justificativa do tema está baseada na importância do assunto que gera inúmeras inquietações sobre os motivos pelos quais existem tantos “Excesso de prazo na prisão preventiva”. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica, documental por meio da jurisprudência do STF e duas entrevistas realizadas: uma com o Ministério Público e outra com um detento do sistema prisional do Curado, em Pernambuco. A pesquisa foi desenvolvida por meio da análise de leis e casos concretos, pretende informar sobre a relevância desse assunto podendo contribuir para sensibilizar a sociedade e as instituições sobre a importância de aprimorar o sistema de justiça e fortalecer a proteção dos direitos humanos nas sociedades democráticas.

Através da metodologia usada, as pesquisas evidenciaram a problemática do projeto de forma assertiva o que enriqueceu o conhecimento sobre o assunto, foram realizadas revisões aprofundadas da literatura sobre Direitos Humanos para identificar os principais conceitos, teorias e abordagens que orientaram o estudo, pois havia a necessidade de entender o objetivo principal do tema abordado, avaliando as leis, regulamentos e normas nacionais e internacionais relacionadas ao direito a um julgamento célere e ao tratamento humano dos detidos. Logo após foram feitas as leituras em livros jurídicos, artigos, Código do Processo Penal, Constituição Federal sobre Direitos Humanos e seus Tratados Internacionais, internet, pesquisas de campo com entrevistas com promotor e detento, filósofos e Doutrinas da própria Jurisprudência, uma avaliação crítica das políticas existentes foi realizada, identificando lacunas e oportunidades de melhoria no sistema de justiça penal.

Com base nas descobertas, são propostas recomendações e intervenções específicas para abordar o excesso de prazo de forma compatível com os direitos humanos fazendo com que a metodologia incluísse um mecanismo de acompanhamento para avaliar a eficácia das intervenções e a melhoria da situação ao longo do tempo.

1 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são princípios fundamentais que reconhecem a dignidade inerente a todas as pessoas. Eles estabelecem padrões mínimos para garantir que os indivíduos sejam tratados com igualdade, justiça e respeito com conceitos-chave relacionados aos direitos humanos como da universalidade que são direitos aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua localização ou status. Não há discriminação na proteção desses direitos.

Indivisibilidade os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes. Eles abrangem direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Isso significa que todos os direitos devem ser igualmente respeitados e protegidos. Inalienabilidade que significa que não podem ser retirados, negados ou transferidos. Ninguém deve ser esses direitos privados, exceto sob as especificações definidas pela lei. Igualdade e Não Discriminação todos têm o direito a igual proteção sob a lei e devem ser tratados com igualdade e sem discriminação de qualquer tipo. Isso inclui proteção contra discriminação com base em raça, gênero, religião, orientação sexual e outras características.

Direitos Civis que envolve direitos relacionados à liberdade e à segurança pessoal, como o direito à vida, à liberdade de expressão, à privacidade e ao devido processo legal. Direitos Políticos. Englobam direitos relacionados à participação na vida política, como o direito de votar e ser eleito, bem como a liberdade de associação e expressão política. Direitos Econômicos que incluem direitos relacionados ao trabalho, padrões de vida adequados, educação, saúde e participação na vida cultural. Direitos Sociais e Culturais ele abrange direitos como o direito à moradia, alimentação, água, educação e acesso à cultura.

Direitos das Minorias e Grupos Vulneráveis protegido especialmente os membros de grupos minoritários e outros grupos vulneráveis, garantindo que eles não sejam discriminados ou marginalizados. Presunção de Inocência o direito fundamental de ser considerado inocente até que sua culpabilidade seja comprovada em um julgamento justo.

Esses conceitos formam a base dos direitos humanos e são consagrados em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tratados internacionalmente para garantir que todas as pessoas vivam com dignidade,

igualdade e justiça desenvolvidos para serem observados por todos os Estados e em todos os países, ganhando destaque na revolução francesa no ano de 1789, em vista da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Pois, o documento era baseado no princípio da liberdade e, apesar de ser direcionado para a França, abordava de maneira geral que os homens são iguais em direitos. Porém com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Nele foi garantido o direito universal sendo surgido através de várias movimentações internacionais sobre os Direitos Humanos, seus fundamentos e objetivo tendo então o trabalho desenvolvido pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI).

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. (BRASIL. 1988).

A liberdade individual é o valor constitutivo da pessoa humana como tal, fundação de seus deveres e direitos, segundo a qual cada um pode decidir autonomamente sobre as questões de sua vida, responsabilizando-se diante a sociedade pelas consequências de suas ações, de modo que, o direito à liberdade individual é um dos direitos fundamentais resguardados que só pode ser restringido em virtude de uma sentença condenatória transitada em julgado, ditada pelo tribunal competente e mediante o procedimento ajustado ao direito embora a dignidade da pessoa e sua liberdade encontrem-se garantidas tanto pelos Estados nacionais quanto no Direito Internacional, a regra não é suficiente para que estes direitos sejam estabelecidos dentro dos órgãos executivos (no caso, as penitenciárias), os Estados devem garantir sua proteção e cumprimento, tanto, para as pessoas livres, como para aquelas privadas de liberdade.

Como mencionado, todos os Estados devem garantir o total respeito aos direitos humanos de todas as pessoas; o problema nasce quando o próprio Estado viola os direitos fundamentais de um determinado grupo de cidadãos, esse é o caso das privadas de liberdade por não lhes conceder a devida proteção assegurada tanto em suas constituições como em tratados internacionais assinados e ratificados pelos próprios países.

Desta forma, existe um relacionamento, uma interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela intensidade particular com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias do confinamento, onde o prisioneiro é impedido de satisfazer por si próprio uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna”. Conseqüentemente, as pessoas privadas de liberdade devem gozar dos mesmos direitos que os cidadãos livres, exceto, o direito de ir e vir conforme o princípio da Dignidade da pessoa humana coligado a direitos que envolvem condições necessárias para que todos tenham uma vida digna e respeitada conforme informa o direito penal moderno no tocante a constitucionalização da dignidade da pessoa humana, é primordial no processo penal se associar a realização do jus puniendi do Estado em confronto com o jus libertatis do indivíduo, que através do art.1º, III, da Constituição República Federativa do Brasil frisa a dignidade da pessoa humana. Não for observado, logo a aplicação penal seria inconstitucional, após a sentença de condenação transitada em julgado e outras restrições que são conseqüências da privação de liberdade.

Conforme Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

1.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

Os tratados internacionais sobre Direitos Humanos surgiram como uma resposta às atrocidades e violações generalizadas dos direitos fundamentais ocorridas ao longo da história, especialmente durante conflitos armados, guerras mundiais e regimes autoritários. Essas violações maciças de direitos humanos trouxeram à tona a necessidade urgente de um conjunto de normas universalmente aceitas para proteger e garantir os direitos inalienáveis de todos os seres humanos.

O contexto pós-Segunda Guerra Mundial foi crucial para o desenvolvimento desses tratados. A brutalidade e as atrocidades cometidas durante o conflito estimularam a comunidade internacional a buscar formas de prevenir a repetição de tais eventos. Em 1945, após o término da guerra, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de promover a paz, a cooperação internacional e a proteção dos direitos humanos.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um marco histórico que estabeleceu os princípios básicos e fundamentais dos direitos humanos. Esta declaração, embora não vinculativa, foi um passo significativo na promoção da dignidade humana, igualdade e liberdades fundamentais para todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, religião, gênero ou outras características.

A DUDH serviu como base e inspiração para a elaboração de tratados e convenções internacionais mais detalhados e vinculativos sobre direitos humanos. Posteriormente, foram adotados tratados como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos em 1966. Esses pactos estabelecem obrigações legais específicas para os Estados partes em relação aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Ao longo do tempo, outros tratados foram desenvolvidos para abordar questões específicas, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, entre outros.

Esses tratados e convenções internacionais estabelecem um conjunto de normas e princípios que os Estados concordam em respeitar, proteger e promover, buscando garantir os direitos fundamentais de todas as pessoas sob sua jurisdição. A adesão a esses tratados é voluntária, mas uma vez ratificados, os Estados têm a obrigação legal de implementar suas disposições em suas legislações nacionais e relatar periodicamente sobre seu cumprimento aos órgãos de monitoramento designados.

Os tratados internacionais sobre direitos humanos desempenham um papel crucial na promoção e proteção dos direitos fundamentais em todo o mundo, constituindo um marco essencial para a consolidação de uma cultura global de respeito aos direitos humanos.

O tema do excesso de prazo na prisão preventiva é abordado em diversos tratados internacionais e documentos que visam a proteção dos direitos humanos. Entre os principais instrumentos estão a Declaração Universal dos Direitos Humanos

de 1948, que estabelece o direito a um julgamento justo e à não sujeição a prisões arbitrárias; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, que reforça a necessidade de garantir o devido processo legal e a revisão periódica da prisão preventiva; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que estabelece a obrigação de garantir o julgamento em um prazo razoável; e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que também trata da questão do excesso de prazo na prisão preventiva.

Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reforçou a importância de garantir que a prisão preventiva não se prolongue indefinidamente e que os detidos tenham acesso a mecanismos de revisão judicial para avaliar a legalidade e a necessidade da medida. Esses documentos tratados e documentos refletem o compromisso da comunidade internacional em proteger os direitos fundamentais das pessoas sujeitas à prisão preventiva, incluindo a necessidade de evitar o excesso de prazo e garantir um processo justo.

visando promover uma imagem mais positiva do Brasil no cenário global, evidenciando seu comprometimento em respeitar e garantir os direitos humanos de acordo com Trindade (2017, p.225):

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em 1969. vale entendermos quais são as principais obrigações assumidas no âmbito da ONU. A Assembleia Geral da ONU os nove principais tratados internacionais de Direitos Humanos citações no início. Contando cada um deles com um comitê de especialistas independentes assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil:

- a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989;
- b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990;
- c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992. com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos (TRINDADE, 2017, p. 225).

1.2 SURGIMENTO DAS PRISÕES CAUTELARES

As prisões cautelares têm uma origem histórica que remonta a diversas civilizações antigas. Ao longo do tempo, diferentes sociedades desenvolveram

métodos para garantir a detenção de indivíduos suspeitos de cometerem crimes ou que representassem uma ameaça à ordem pública durante o processo judicial. Na Grécia Antiga, por exemplo, existiam medidas de prisão preventiva para assegurar a presença do acusado no julgamento, mesmo que de maneira domiciliar. Já no Império Romano, havia a figura da custódia preventiva, na qual o acusado poderia ser mantido sob vigilância enquanto aguardava o julgamento.

Ao longo da Idade Média na Europa, surgiram diferentes práticas para manter pessoas suspeitas sob custódia antes do julgamento. Isso incluía a detenção em castelos, fortalezas ou até mesmo em casas particulares, muitas vezes sem um processo formal. A prisão cautelar era frequentemente utilizada como forma de garantir a presença do acusado durante o julgamento.

No entanto, foi apenas com o desenvolvimento do sistema legal moderno que as prisões cautelares foram formalizadas como parte integrante dos procedimentos jurídicos. Ao longo dos séculos XVIII e XIX, com o avanço do pensamento jurídico e a influência da Revolução Francesa, surgiram os fundamentos legais e os princípios que deram forma aos procedimentos de prisão cautelar como os conhecemos hoje. O estabelecimento de leis mais estruturadas e garantias processuais, bem como a defesa dos direitos individuais dos acusados, influenciaram a criação de diferentes tipos de prisão cautelar, como a prisão temporária, a prisão preventiva e outras medidas que visam garantir a efetividade da justiça sem violar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Assim, ao longo do tempo e por meio da evolução dos sistemas legais e jurídicos, as prisões cautelares se tornaram uma parte essencial dos processos judiciais, visando assegurar a aplicação da lei e a preservação dos direitos individuais durante a condução de investigações e processos criminais.

Conforme Cruz, o Príncipe Regente Dom Pedro, em 1821, verificou que ocorriam inúmeros abusos das autoridades judiciais e políticas quanto às determinações concernentes a prisão preventiva, declarando que: [...] alguns governadores, juízes criminais, magistrados, violando o sagrado depósito da jurisdição que se lhes confiou, mandam prender por mero arbítrio, e antes de culpa formada, pretextando denúncias em segredo, suspeitas veementes e outros motivos horrorosos à humanidade, para impunemente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregam pelos bens que lhes oferecera a instituição das sociedades civis, o primeiro dos quais é, sem dúvida, a segurança

individual para eliminar e evitar os abusos sofridos pela sociedade pelos operadores do Direito da época. (CRUZ, 2023, p. 29).

1.3 PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária é uma medida cautelar utilizada no sistema penal de alguns países para permitir a investigação de crimes graves. Geralmente, é decretado por um período limitado, com o objetivo de garantir a eficácia das investigações, proteger as provas e evitar a fuga do suspeito. No Brasil, por exemplo, a prisão temporária pode ser decretada mediante pedido fundamentado da autoridade policial ou do Ministério Público, sendo concedida pelo juiz quando houver convenções suficientes da participação do indivíduo em um crime listado na legislação como passível dessa medida. O prazo máximo de prisão temporária é de 90 dias, prorrogável por igual período em casos exclusivos.

É importante destacar que a prisão temporária não se destina a punir o suspeito, mas sim a facilitar a investigação criminal. Durante esse período, o detido possui direitos fundamentais garantidos pela Constituição, como acesso a um advogado e direito ao silêncio. É crucial sublinhar também que a prisão temporária deve ser diferenciada da prisão preventiva, que é uma medida mais ampla, orientada para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal.

Conforme Edilson Mougnot (2019, p. 1105) “Trata-se de modalidade de prisão cautelar, específica para o inquérito policial, que tem por finalidade permitir a investigação de crimes particularmente graves.”

Essa medida é controversa, pois, embora seja útil para as investigações, há críticas quanto à sua utilização excessiva e prolongada, que pode afetar a presunção de inocência e os direitos individuais dos detidos, especialmente quando não há uma conclusão rápida da investigação ou quando a medida é aplicada de forma arbitrária. As causas que levam à decretação da prisão temporária geralmente estão relacionadas à necessidade de garantir a efetividade das investigações em crimes graves. Ela pode ser solicitada quando há acusações consistentes de participação do suspeito em crimes como homicídios, sequestros, crimes contra a dignidade sexual, entre outros.

Alguns dos motivos que justificam essa medida incluem a possibilidade de a investigação suspeita, a destruição de provas, a dificuldade do andamento das investigações ou até mesmo a fuga, o que poderia comprometer a descoberta da verdade e a aplicação da justiça. No entanto, a prisão temporária não deve ser vista como uma antecipação de pena, mas sim como um meio de garantir a eficácia das investigações. Ela visa garantir que o suspeito permaneça à disposição da Justiça por um período limitado para que possa coletar elementos que possam elucidar o caso.

Quanto às consequências, a prisão temporária pode impactar significativamente a vida do indivíduo detido, uma vez que ele seja privado de sua liberdade por um período estipulado na lei. Isso pode acarretar prejuízos emocionais, sociais e profissionais, além de afetar sua influência. Além disso, há uma série de consequências processuais e jurídicas, como a possibilidade de colaborar com as investigações para sua própria defesa, o direito ao sigilo do processo, o acesso a um advogado para orientação jurídica e o direito de permanência em silêncio para não produzir provas contra si mesmo.

Por outro lado, a prisão temporária também pode gerar impactos na sociedade e no sistema judicial. Ela é considerada uma medida extrema e deve ser aplicada com cautela, pois seu uso excessivo pode levantar questionamentos sobre a presunção de inocência, os direitos individuais e até mesmo a eficácia do sistema de justiça. Assim, é fundamental equilibrar a necessidade de realizar investigações práticas com a proteção dos direitos fundamentais dos suspeitos, buscando evitar abusos ou utilização utilizável dessa medida dentro do contexto do processo penal.

A revisão e a mudança possível das medidas cautelares, como a prisão temporária, envolvem uma série de considerações jurídicas, sociais e políticas. Para promover alterações nesse sistema, é necessário um debate amplo e aprofundado entre legisladores, especialistas de direito, organizações da sociedade civil e demais partes interessadas. Uma das abordagens para mudar essa medida cautelar é uma revisão legislativa. Isso envolve analisar as leis existentes que regem a prisão temporária e as alterações para garantir que ela seja realizada de forma mais equilibrada e justa. Isso poderia incluir uma definição mais clara dos critérios para sua aplicação, limitando os casos necessários e evitando seu uso excessivo.

Além disso, é crucial investir em alternativas à prisão temporária. Essas alternativas podem incluir medidas menos invasivas, como o monitoramento eletrônico, medidas restritivas de circulação ou outras formas de garantir a presença do suspeito no processo sem privá-lo completamente da liberdade. Outro aspecto importante é o fortalecimento do sistema de justiça como um todo. Isso inclui investimentos em capacitação para profissionais de direito, como juízes, promotores, advogados e policiais, para que compreendam melhor as nuances das medidas cautelares e busquem sua aplicação de forma mais justa e proporcional.

Além disso, promover a educação e a conscientização sobre os direitos fundamentais e garantias processuais pode ajudar a sociedade a compreender melhor o papel e a necessidade das medidas cautelares no processo penal, promovendo uma visão mais crítica e informada sobre essas questões. Por fim, é fundamental fomentar a transparência e o controle social sobre o uso das prisões temporárias. Isso pode ser alcançado por meio do monitoramento de casos, divulgação de estatísticas e relatórios sobre a aplicação dessas medidas, possibilitando uma análise mais ampla e crítica sobre sua eficácia e necessidade.

A mudança das medidas cautelares, como a prisão temporária, requer um esforço conjunto de reforma legislativa, investimento em alternativas, fortalecimento do sistema de justiça e promoção da conscientização social para alcançar um equilíbrio entre a eficácia das investigações e a proteção dos direitos individuais dos suspeitos.

Em sentido semelhante, preconiza Edilson Mougenot¹⁴: “Trata-se de modalidade de prisão cautelar, específica para o inquérito policial, que tem por finalidade permitir a investigação de crimes particularmente graves. Por outro lado, Renato Brasileiro Lima (2020, p. 929):

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase preliminar de investigações, com prazo preestabelecido de duração, quando a privação da liberdade de locomoção do indivíduo for indispensável para a obtenção de elementos.

Os procedimentos realizados pela justiça na prisão temporária envolvem uma série de etapas que visam garantir o respeito aos direitos do indivíduo detido e garantir a legalidade da medida.

Inicialmente, a prisão temporária é decretada por um juiz a pedido da autoridade policial ou do Ministério Público, sendo necessário que existam convenções de participação do suspeito em um crime grave previsto na legislação como passível dessa medida cautelar. Após a prisão, o detido deverá ser informado imediatamente sobre os motivos da sua detenção e dos seus direitos, incluindo o direito de permanência em silêncio, o direito a um advogado e o direito de comunicar a sua prisão a um familiar ou pessoa de confiança.

O advogado tem acesso ao processo e pode realizar a defesa do detido, podendo apresentar pedidos de suspensão da prisão ou qualquer outra medida cabível, caso considere que a prisão é ilegal ou desnecessária. Durante o período de prisão temporária, o detido pode ser ouvido para prestar esclarecimentos sobre o caso, porém ele não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, podendo exercer o direito ao silêncio.

A autoridade policial e o Ministério Público devem conduzir as investigações de forma célere, reunindo evidências que possam esclarecer os fatos e contribuir para a conclusão do inquérito. Caso seja necessário, a prisão temporária pode ser prorrogada por mais 90 dias, mediante decisão judicial fundamentada. Ao final do prazo estipulado ou quando não houver mais necessidade de manutenção da prisão temporária, o juiz pode determinar o seu prazo e o indivíduo deverá ser colocado em liberdade, a menos que exista outro motivo legal para a sua prisão, como a decretação de prisão preventiva .

É essencial que todos esses procedimentos sejam realizados em conformidade com os princípios legais e constitucionais, garantindo a presunção de inocência, o devido processo legal e o respeito aos direitos fundamentais do detido, mesmo durante o período de prisão temporária.

1.4 PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante é uma medida legal que permite a detenção de um indivíduo que é abordado no momento da prática de um crime ou logo após comê-lo. É uma forma de interromper a ação criminosa e garantir a segurança pública, possibilitando a prisão imediata do suspeito para posterior investigação do ocorrido.

Existem diferentes tipos de flagrante. O flagrante próprio ocorre quando uma pessoa é iniciada na ação criminosa, no momento exato em que está cometendo o delito, ou imediatamente após. Já o flagrante impróprio refere-se à situação em que o indivíduo é encontrado logo após a prática do crime, ainda em posse de objetos, armas ou elementos que possam indicar sua participação no delito.

Há também o flagrante presumido, no qual uma pessoa é encontrada em situações que, por sua natureza, sejam consideradas flagrantes, como estar portando drogas ilícitas. Por fim, o flagrante esperado ocorre quando as autoridades têm conhecimento de que um crime será cometido e aguardam a sua consumação para efetuar a prisão do autor.

Após a prisão em flagrante, é lavrado o auto de prisão, documento que descreve detalhadamente os fatos, as especificações da prisão, as provas encontradas e os envolvidos. O detido tem o direito de ser informado sobre os motivos da prisão, de permanecer em silêncio, se assim desejar, e de contar com a presença de um advogado para sua defesa.

A autoridade policial deve apresentar o preso à autoridade judicial em até 24 horas, para que seja decidido sobre a legalidade da prisão. Essa autoridade pode determinar a libertação do detido, caso não haja elementos que justifiquem a manutenção da prisão, ou pode decidir pela sua permanência sob custódia ou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, esta última se houver fundamentos legais para tal.

É essencial ressaltar que a prisão em flagrante é uma medida provisória, garantida pela legislação para preservar a ordem pública e permitir devido ao processo legal. Todos os direitos individuais devem ser respeitados durante o procedimento, incluindo a presunção de inocência, até que seja concluída a investigação e haja uma decisão definitiva sobre o caso.

A prisão em flagrante tem suas causas e consequências que impactam tanto o indivíduo detido quanto ao desenvolvimento do processo penal.

As causas que levam à prisão em flagrante estão diretamente relacionadas à prática de um delito no momento da ação criminosa ou imediatamente após sua ocorrência. São diversas as situações que podem levar a essa medida, desde crimes como roubo, furto, agressões, até tráfico de drogas e outros delitos.

Geralmente, a prisão em flagrante é decretada para interromper a continuidade do crime, preservar provas e garantir a segurança da sociedade, permitindo a detenção imediata do suspeito para posterior investigação e esclarecimento dos fatos.

Consequências as consequências da prisão em flagrante são graves para o indivíduo detido e para o contribuinte do processo penal. Para o detido, isso implica na privação imediata de sua liberdade, sendo prorrogada à delegacia para lavratura do auto de prisão em flagrante. A partir desse momento, o detido é informado dos motivos da prisão, seus direitos são assegurados, incluindo o direito ao silêncio e à assistência de um advogado para sua defesa.

Além disso, a prisão em flagrante pode acarretar consequências psicológicas, sociais e profissionais para o indivíduo, afetando sua conversa e suas relações pessoais e profissionais.

No âmbito do processo penal, a prisão em flagrante é o ponto de partida para a investigação do crime. Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o detido é encaminhado à autoridade judicial em até 24 horas para análise da legalidade da prisão. Essa autoridade decidirá se o indivíduo permanecerá detido ou será liberado, considerando a legalidade da prisão e a existência de elementos que justifiquem a manutenção da custódia.

É importante ressaltar que a prisão em flagrante é uma medida provisória, que não representa uma notificação definitiva. O indivíduo mantém a presunção de inocência até que haja uma decisão judicial definitiva sobre o caso.

Para promover mudanças na medida cautelar da prisão em flagrante, é fundamental considerar uma série de estratégias que abordem aspectos legislativos, processuais, educacionais e sociais. Essas iniciativas visam garantir que essa medida seja aplicada de maneira equilibrada, respeitando os direitos individuais e evitando possíveis abusos. Aqui estão algumas das ações possíveis como revisar e atualizar a legislação existente para estabelecer critérios mais precisos e claros que justifiquem a decretação da prisão em flagrante. Isso pode incluir definições mais específicas das situações que configuram flagrantes e limites para sua aplicação.

Proporcionar alternativas à prisão em flagrante, como advertências, notificações ou outras medidas menos invasivas para lidar com situações menos

graves, garantindo uma intervenção policial e judicial proporcional à gravidade do crime. Reforçar as garantias dos detidos no momento da prisão em flagrante, garantindo que sejam informados imediatamente sobre os motivos da prisão, ter acesso a um advogado desde o início do processo e poder exercer o direito ao silêncio.

Oferecer treinamento contínuo para agentes policiais, membros do Ministério Público e profissionais do sistema de justiça, visando garantir que a prisão em flagrante seja aplicada com confidencialidade, respeitando os direitos individuais dos detidos.

Aprimorar os procedimentos judiciais para acelerar a análise da legalidade da prisão em flagrante, evitando detenções prolongadas sem uma avaliação minuciosa da situação do detido. Implementar medidas para diminuir a superlotação nos centros de detenção e melhorar as condições de encarceramento.

Realizar avaliações periódicas sobre o uso da prisão em flagrante, coletando dados para compreender seu impacto na sociedade e ajustar sua aplicação conforme necessário.

Lopes Jr (2019) entende ser o mais frágil e difícil de se legitimar, pois sua ocorrência depende de três elementos: “encontrar (requisito de atividade); logo depois (requisito temporal); presunção de autoria (armas ou objetos do crime)”. Sustenta o autor que:

O primeiro requisito é que o agente seja encontrado. Fazendo uma interpretação sistemática em relação aos incisos anteriores, pode-se afirmar que encontrado deve ser causal e não causal. É o encontrar de quem não procurou, perseguiu e depois, perdendo o rastro, segue buscando o agente. Não se trata de um simples encontrar sem qualquer vinculação previamente estabelecida em relação ao delito. [...] Quanto ao requisito temporal, ainda que a doutrina costume identificar as expressões “logo após e logo depois”, no sentido que representam pequenos intervalos, lapsos exíguos entre a prática do crime e o encontro (ou o início da perseguição, no caso do inciso III), pensamos que as situações são distintas. Realmente estão na mesma dimensão de exiguidade temporal. Contudo, para que exista a perseguição do inciso III, o espaço de tempo deve ser realmente breve [...]. Já o requisito temporal do inciso IV pode ser mais dilatado. Isso porque o ato de “encontrar” é substancialmente distinto de perseguir. Para perseguir, há que se estar próximo. Já o encontrar permite um intervalo de tempo maior entre o crime e o encontro com o agente (LOPES, 2019, p. 812).

Promover a transparência no uso dessa medida, divulgando informações sobre o número de prisões em flagrante, suas situações e desfechos dos processos. Incentivar a participação da sociedade civil por meio de consultas populares, debates públicos e fóruns de discussão para discutir a necessidade e a eficácia da prisão em flagrante.

Essas ações contribuem para uma aplicação mais justa e equilibrada da prisão em flagrante, garantindo que essa medida seja utilizada de forma proporcional, respeitando os direitos individuais e promovendo uma justiça mais eficaz.

A prisão em flagrante é um procedimento legal no qual uma pessoa é detida imediatamente após cometer ou ser surpreendida na prática de um crime. Esse tipo de prisão é realizada sem a necessidade de ordem judicial, sendo embasada na constatação direta do delito por parte das autoridades ou de cidadãos.

Quando alguém é preso em flagrante, a justiça executa uma série de procedimentos para assegurar os direitos do detido e garantir a legalidade do processo. Em primeiro lugar, o indivíduo é informado sobre o motivo da prisão e seus direitos constitucionais, como o direito de permanecer calado e o direito de ser assistido por um advogado.

A autoridade policial deve elaborar um auto de prisão em flagrante, documentando detalhadamente as circunstâncias do crime, o momento da prisão, as declarações do detido e das testemunhas, além das provas encontradas. Esse documento é encaminhado à autoridade judicial competente, juntamente com o indivíduo detido, no prazo legal estabelecido pela legislação de cada país.

Após a prisão em flagrante, o detido tem o direito de ser ouvido por um juiz em uma audiência de custódia, na qual serão avaliados os fundamentos da prisão, a legalidade do procedimento e a necessidade de manter o indivíduo preso ou conceder-lhe a liberdade provisória. Durante essa audiência, o juiz verifica se houve abuso ou ilegalidade na prisão e decide sobre a continuidade da detenção.

Durante o período de prisão em flagrante, as autoridades podem conduzir investigações adicionais para reunir mais evidências sobre o crime. O detido tem o direito de se defender e apresentar sua versão dos acontecimentos, assim como o direito à assistência jurídica para garantir um processo justo.

No caso de não ser constatada a legalidade da prisão ou se não houver elementos suficientes para sustentá-la, o detido pode ser liberado. Por outro lado, se

a autoridade judicial entender que existem indícios consistentes da prática do crime, o indivíduo pode ser formalmente acusado e o processo penal terá continuidade, podendo resultar em uma sentença judicial.

1.5 PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é uma medida cautelar de natureza excepcional aplicada durante o processo penal, que consiste na privação da liberdade do indivíduo antes do julgamento ou durante a instrução criminal. Esse tipo de prisão é decretado pelo juiz quando estão presentes certos requisitos legais que justificam sua aplicação, visando garantir a ordem pública, a aplicação da lei, ou a conveniência da instrução criminal.

Para que a prisão preventiva seja decretada, é necessário que haja indícios concretos da autoria ou participação do indivíduo no crime, bem como elementos que demonstrem a necessidade da medida, como a possibilidade de obstrução da justiça, ameaça à ordem pública, risco de fuga ou reiteração criminosa.

O pedido de prisão preventiva é fundamentado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público e é submetido à análise do juiz responsável pelo caso. Durante a decisão, o juiz avalia criteriosamente os elementos apresentados, considerando a proporcionalidade da medida em relação ao caso concreto e aos direitos fundamentais do indivíduo.

A prisão preventiva não é uma pena, mas sim uma medida cautelar destinada a resguardar a efetividade do processo penal. Por essa razão, a legislação de muitos países estabelece prazos limitados para sua duração, sendo necessária uma revisão periódica da necessidade da sua manutenção.

Durante o período de prisão preventiva, o detido mantém seus direitos fundamentais, como o direito à defesa, assistência de um advogado, acesso à saúde e condições dignas de detenção. Além disso, é assegurada a possibilidade de revisão da medida, permitindo ao acusado requerer sua revogação ou substituição por medidas menos gravosas, como prisão domiciliar ou pagamento de fiança, caso as circunstâncias se alterem.

Ao final do processo, se o indivíduo for considerado inocente, ele é imediatamente liberado. No entanto, se for condenado, o tempo de prisão preventiva

pode ser descontado do tempo total da pena aplicada, conforme a legislação vigente no país.

Lopes Jr. (2020, p.831), informa que a prisão preventiva pode ser determinada no decorrer da investigação preliminar ou do processo, “[...] inclusive após a sentença condenatória recorrível. Ademais, mesmo na fase recursal, se houver necessidade real, poderá ser declarada a prisão preventiva”. O fundamento centra-se na garantia da aplicação da lei penal. Segundo o autor, é importante observar que:

A prisão preventiva somente pode ser decretada por juiz ou tribunal competente, em decisão fundamentada, a partir de prévio pedido expresso requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Estabelece ainda o artigo.º. 311 que caberá a prisão preventiva a partir do requerimento do querelante, o que pode induzir o leitor a erro. Não se pode esquecer do disposto no artigo. 313, I, ou seja, do não cabimento de prisão preventiva quando a pena for igual ou inferior a 4. (LOPES JR, 2020. p. 831)

A prisão preventiva, como medida cautelar aplicada durante um processo penal, é justificada por diversas razões e consequências tanto para o indivíduo detido quanto para o desenrolar do próprio processo. Suas causas são garantia da ordem pública, quando há garantias de que a liberdade do acusado possa representar um perigo para a sociedade, como em casos de crimes violentos ou de grande repercussão social, a prisão preventiva é considerada uma forma de proteger a ordem pública.

Se existirem elementos que indiquem que o arguido pode tentar fugir para evitar o julgamento ou a aplicação da lei, a prisão preventiva é aplicada para garantir a sua presença durante o processo. Quando há suspeita de que o acusado possa interferir na investigação ou destruir provas, a prisão preventiva é utilizada para impedir essa interferência da justiça.

Em situações em que o indivíduo, se for impedido em liberdade, possa voltar a cometer crimes, a prisão preventiva é vista como uma forma de evitar a reprodução de delitos. O indivíduo detido perde sua liberdade de locomoção e fica privado de ir e vir, sendo fechado em um ambiente carcerário enquanto aguarda o estágio do processo.

A prisão preventiva pode gerar consequências emocionais e psicológicas significativas no detido, causando estresse, ansiedade, depressão e outros problemas de saúde mental. A detenção pode afetar a vida pessoal, profissional e familiar do indivíduo, resultando em perda de emprego, estigma social, dificuldades financeiras e distanciamento dos entes queridos. A prisão preventiva pode influenciar a dinâmica do processo, muitas vezes submetida ao acusado a buscar acordos ou confessar para evitar uma prisão prolongada.

É essencial destacar que a prisão preventiva não deve ser considerada uma antecipação de culpa, mas sim uma medida excepcional para garantir a efetividade do processo penal. Por isso, a legislação estabelece prazos limitados para a sua duração e permite revisões periódicas para verificar a manutenção ou revogação da medida, garantindo os direitos fundamentais do acusado.

O procedimento judicial para a aplicação da prisão preventiva é um processo complexo que visa garantir o equilíbrio entre a preservação dos direitos individuais e a efetividade da justiça.

Inicialmente, o Ministério Público ou a autoridade policial exigem a prisão preventiva, apresentando ao juiz os fundamentos que justificam a medida. Esses fundamentos podem incluir a existência de esperanças de autoria do crime, risco de fuga, obstrução da justiça ou ameaça à ordem pública.

O juiz responsável analisa o pedido de prisão preventiva, examinando sua legalidade, necessidade e proporcionalidade. Este é um momento crucial, pois o magistrado deve considerar os direitos fundamentais do acusado, a presunção de inocência e a garantia de um julgamento justo.

Após a decretação da prisão preventiva, o acusado é levado à audiência de custódia, na qual o juiz avalia a legalidade da prisão, ouve o detido e seu advogado, e decide sobre a manutenção, revogação ou substituição da medida por outras menos restritivas.

Durante todo o período de prisão preventiva, o detido mantém os seus direitos fundamentais, como o direito à defesa, a assistência jurídica, os cuidados médicos e as condições dignas de detenção.

A medida de prisão preventiva não é indefinida; há revisões periódicas para verificar a continuidade da necessidade da medida, garantindo sua proporcionalidade e respeitando os direitos dos acusados.

O detido possui o direito de recorrer da decisão judicial que mantém a prisão preventiva, podendo buscar a revisão da medida nas instâncias superiores.

Em suma, a prisão preventiva é uma medida excecional e temporária, aplicada com base em requisitos legais, que busca equilibrar a preservação da ordem pública e a garantia dos direitos individuais durante o processo penal.

1.6 EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA

Quando uma prisão preventiva se estende além do que é razoável, seja devido à demora excessiva no julgamento, falta de recursos do sistema judiciário ou outros fatores, pode ocorrer o “excesso de prazo”. Isso representa uma potencial violação dos direitos fundamentais do acusado, incluindo o direito a um julgamento justo a complexidade do caso, a conduta do acusado durante o processo, o tempo necessário para a instrução do processo e a disponibilidade de vários recursos do sistema judicial e presunção de inocência. Para evitar o excesso de prazo, Em muitos sistemas legais, a detenção temporária longa pode levar à libertação do acusado, a fim de garantir que seus direitos sejam respeitados.

O excesso de prazo na prisão sendo então uma preocupação persistente e complexa no sistema de justiça criminal, com implicações profundas para a sociedade, os acusados e o próprio sistema. Os tribunais serão chamados a avaliar a legalidade da detenção em casos de excesso de prazo e, em muitos sistemas legais, Isso é fundamental para garantir um julgamento justo e respeitar a presunção de inocência, princípios fundamentais do devido processo legal. Os direitos humanos desempenham um papel crucial na abordagem e mitigação do excesso de prazo na prisão preventiva. O impacto dos direitos humanos nessa questão é significativo e abrange diversas áreas, a presunção de Inocência são direitos humanos fundamentais, como o direito à presunção de inocência, estabelecem que toda pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada.

O excesso de prazo na prisão preventiva viola esse princípio, pois implica em tratar o acusado como culpado antes do julgamento, o que é incompatível com os direitos humanos garantindo direito a um julgamento justo, para que não exista tratamento desumano ou o degradante que é um princípio fundamental dos direitos humanos, amplamente reconhecido no âmbito internacional. Esse princípio visa garantir que todas as pessoas sejam tratadas com dignidade e respeito,

independentemente de sua condição ou situação como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O princípio do acesso à justiça garante que todas as pessoas tratadas sejam de maneira igual perante a lei. Isso significa que ninguém deve ser discriminado no sistema judicial com base em características como raça, gênero, religião, orientação sexual. Em muitos sistemas legais, o acesso à justiça envolve o direito de receber assistência jurídica, especialmente para pessoas de baixa renda.

1.7 PAPEL DA DEFENSÓRIA PÚBLICA E AS PRERROGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO NOS TERMOS DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL

A Defensória Pública desempenha um papel importante no combate aos excessos de prazos no sistema de justiça. Quando uma detenção enfrenta uma situação de excesso de prazo especialmente para aqueles que não possuem recursos financeiros para contratar advogados particulares. Pode atuar de diversas maneiras usando habeas Corpus advogados da Defensória Pública podem impetrar pedidos de habeas corpus em nome dos detentos que estejam sofrendo com o excesso de prazo, buscando a liberação imediata ou a revisão de sua situação, acompanhamento processual, pode monitorar de perto os processos judiciais de seus clientes para identificar atrasos e excessos de prazo, tomando medidas legais para acelerar o andamento dos casos. advocacia para Reformas legais além de atuar em casos individuais, defender reformas no sistema de justiça e políticas prisionais que visam reduzir os excessos de prazo.

Os defensores públicos representam os interesses dos detentos em audiências e em comunicações com o sistema judicial, buscando garantir que os prazos legais sejam respeitados monitoramento de condições de Detenção além dos prazos processuais, a Defensória Pública pode monitorar as condições de detenção, identificando casos de superlotação e falta de acesso a serviços de saúde e assistência jurídica e educação Jurídica que Fornece educação jurídica às deliberações sobre seus direitos e como acessar a assistência da Defensória Pública. Atua como um contrapeso crucial no sistema de justiça, garantindo que

todos os cidadãos tenham acesso igualitário à assistência jurídica e à representação legal.

A atuação da é fundamental para garantir que os direitos dos detentos sejam respeitados, mesmo em situações de excesso de prazo. Essa instituição desempenha um papel vital na busca pela justiça e pela proteção dos direitos individuais, especialmente para aqueles que não têm recursos para contratar advogados particulares. Além disso, a frequentemente uma defensora dos direitos humanos e da igualdade perante a lei. Ela pode atuar na defesa de políticas e reformas que visam aprimorar o sistema de justiça e melhorar as condições dentro do sistema prisional.

O conceito jurídico de acordo com a perseguição penal e o prazo específico de duração da sanção envolve questões cruciais no campo do direito penal e dos direitos humanos. A perseguição penal é o processo pelo qual o sistema de justiça investiga, processa e pune um indivíduo suspeito de cometer um crime. Esse processo deve ser conduzido de acordo com princípios fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal, garantindo que a justiça seja feita de maneira justa e equitativa.

Quando se discute o "prazo específico de duração da sanção", isso está diretamente relacionado à garantia de que o processo penal seja concluído dentro de um período de tempo razoável. Esse princípio de razoabilidade no prazo de duração da sanção está enraizado em documentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Esses instrumentos legais estabelecem que todos têm o direito a um julgamento justo dentro de um prazo razoável.

A importância desse conceito reside no fato de que a demora injustificada na perseguição penal e na execução da sanção penal pode resultar na transparência dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade e à dignidade da pessoa detida. A definição de "prazo específico" pode variar dependendo das situações e complexidade do caso, mas, em geral, implica que os processos não devem ser prolongados sem justificativa legítima.

É fundamental que o sistema de justiça penal respeite o conceito de prazo razoável na perseguição penal e na execução da sanção, a fim de garantir a proteção dos direitos humanos e a justiça no âmbito legal. Casos de excesso de prazo podem ser objeto de revisão judicial e devem ser envolvidos para evitar

abusos e garantir a equidade no processo penal. A observância desses princípios é essencial para garantir que o sistema de justiça penal funcione de maneira justa, transparente e em conformidade com as normas de direitos humanos, protegendo assim a dignidade e a liberdade das pessoas envolvidas.

1.8 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um princípio fundamental no campo do direito penal, garantindo que qualquer pessoa acusada de um crime seja considerada inocente até que sua culpabilidade seja exigida legalmente por meio de um processo justo e imparcial. É um dos pilares dos direitos humanos e um componente essencial dos sistemas jurídicos democráticos.

Este princípio impõe ao Estado o ônus da prova, ou seja, a responsabilidade de apresentar provas convincentes e sólidas que comprovem a culpa do acusado. Até que essas provas sejam devidamente justificadas e avaliadas por um tribunal, presume-se que uma pessoa é inocente e, portanto, merecedora de todos os direitos e garantias que a lei oferece aos cidadãos.

A presunção de inocência não significa negar a possibilidade de culpabilidade do indivíduo, mas sim estabelecer um padrão justo e equitativo no processo legal, garantindo que a acusação seja sustentada por evidências robustas antes que se possa considerar alguém suspeito. É uma segurança essencial contra julgamentos precipitados, protegendo os indivíduos condenados com base apenas em suspeitas ou acusações infundadas.

Esse princípio está enraizado em muitas constituições e sistemas jurídicos ao redor do mundo como uma forma de proteger os direitos individuais, garantindo que o Estado opere dentro dos limites legais e éticos ao lidar com a aplicação da lei.

Essa garantia também contribui para a integridade e confiança do sistema de justiça, promovendo a imparcialidade e a equidade em todos os processos legais.

A presunção de inocência, como pilar essencial nos sistemas legais, abrange diversas características e funcionalidades que são fundamentais para garantir a justiça e a equidade nos processos criminais.

Esse princípio estabelece que qualquer pessoa acusada de um crime é considerada inocente até que sua culpabilidade seja comprovada além de qualquer dúvida razoável em um julgamento justo e imparcial. Isso implica que a carga de

prova recai sobre o Estado ou a acusação, que deverá apresentar provas sólidas e convincentes da culpa do acusado.

A presunção de inocência garante ao indivíduo acusado o direito à defesa, ao contraditório, à não autoincriminação e ao devido processo legal, protegendo-o de tratamento desigual ou pré-julgamentos. Isso preserva a dignidade humana e impede que uma pessoa seja considerada culpada sem o devido processo legal.

Além disso, essa característica garante que ninguém seja condenado por ações que não foram consideradas crime no momento em que foram cometidas, e que a pena imposta não ultrapasse os limites estabelecidos pela legislação vigente.

A presunção de inocência visa equilibrar o poder entre o Estado e o indivíduo, evitando abusos e arbitrariedades por parte das autoridades. Isso promove a imparcialidade do julgamento, garantindo que todas as partes envolvidas tenham oportunidade igual de apresentar suas provas e argumentos perante o tribunal.

Além disso, a regra de constituição de provas ilícitas é uma funcionalidade intrínseca a esse princípio, não permitindo o uso de provas obtidas de forma ilegal ou que violem os direitos fundamentais do acusado.

No entanto, a presunção de inocência não apenas protege os direitos individuais, mas também contribui para a integridade do sistema de justiça, garantindo um equilíbrio entre a aplicação da lei e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Não se pode esquecer, também, as palavras de Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria) que no seu famoso livro “Dos delitos e das penas” (1764) assim se expressou:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz: e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que já seja decidido ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida. Só o direito da força pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado. (BECCARIA, 2015, p.41).

O princípio da razoabilidade no prazo de duração da sanção está enraizado em documentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Esses instrumentos legais estabelecem diretrizes fundamentais para a proteção dos direitos humanos em todo o mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é um marco fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos. O seu artigo 9º estipula que "ninguém será submetido à detenção arbitrária, prisão ou exílio". Isso significa que a privação da liberdade de um indivíduo deve ser baseada em motivos legais, com procedimentos adequados e, crucialmente, dentro de um prazo razoável. A própria declaração não define explicitamente o que constitui um "prazo razoável", mas estabelece claramente a necessidade de evitar a detenção arbitrária e prolongada.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que entrou em vigor em 1976, complementa e amplia as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No seu artigo 9º, o Pacto reafirma o direito à liberdade e à segurança pessoal, bem como a concessão da detenção arbitrária. Além disso, estabelece que qualquer pessoa detida deve ser levada facilmente a um juiz e julgada dentro de um prazo razoável. A definição exata do que constitui um "prazo razoável" pode variar de acordo com as circunstâncias individuais do caso, mas o princípio fundamental é que a detenção não deve ser prolongada indefinidamente.

Esses documentos internacionais desempenham um papel crucial na proteção dos direitos humanos em relação à privação de liberdade, garantindo que a detenção não seja usada de maneira arbitrária ou injusta. Portanto, o princípio da razoabilidade no prazo de duração da sanção, conforme previsto nesses instrumentos, é uma pedra angular na luta pela justiça, equidade e respeito pelos direitos humanos em questões penais em todo o mundo.

2 DECISÕES E JURISPRUDÊNCIAS

É importante destacar que a jurisprudência desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação das leis relacionadas às audiências preventivas. As decisões judiciais anteriores influenciam as práticas judiciais atuais e podem moldar a forma como essas audiências são conduzidas e as medidas cautelares são impostas.

Decisões a favor: 1. HC 107644
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO
NÚMERO ÚNICO: 9930098-66.2011.0.01.0000
HABEAS CORPUS
Origem: SP - SÃO PAULO
Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) ALESSANDRO RODRIGUES
 IMPTE.(S) RENEÉ FERNANDO GONÇALVES MOITAS (258569/SP)
 COATOR(A/S)(ES) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Este caso envolveu um pedido de habeas corpus em que se alegava excesso de prazo na prisão preventiva. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu o habeas corpus e determinou a soltura do acusado, destacando a importância de respeitar o princípio da razoabilidade no cumprimento da prisão preventiva. (Brasil, STF, 2023)

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO
 NÚMERO ÚNICO: 0065386-58.2018.1.00.0000
 HABEAS CORPUS
 Origem: PR - PARANÁ
 Relator do último incidente: MIN. EDSON FACHIN (HC-ED)
 PACTE.(S)
 LUIZ INACIO LULA DA SILVA
 IMPTE.(S)
 CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE (00578/DF) E
 OUTRO(A/S) COATOR(A/S) VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR
 TRIBUNAL. (Brasil, STF, 2023)

Neste último caso, o STJ discutiu o excesso de prazo na prisão preventiva de um acusado de tráfico de drogas. O tribunal concedeu o habeas corpus, destacando que a demora na instrução processual não poderia ser atribuída exclusivamente à defesa e que a prisão preventiva não poderia ser mantida sem justificativa plausível.

Esses casos e jurisprudências refletem a preocupação dos tribunais brasileiros em garantir que a prisão preventiva seja utilizada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos fundamentais dos acusados e evitando o excesso de prazo. Eles também enfatizam a importância do sistema de justiça em manter um equilíbrio entre a necessidade de processos céleres e a proteção dos direitos individuais.

Em contra partida existe as decisões que foram negadas mesmo havendo excesso de prazo e violação da razoabilidade e direito do acusado.

07150003220208070000 - (0715000-32.2020.8.07.0000 - Res. 65
 CNJ). Registro do Acórdão Número:1259668
 Data de Julgamento:25/06/2020
 Órgão Julgador:1ª Turma Criminal
 Relator:CARLOS PIRES SOARES NETO
 Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 06/07/2020 .
 Pág.: Sem Página Cadastrada. Ementa:HABEAS CORPUS.
 TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E PORTE ILEGAL DE
 ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO.
 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2011 - TJDFT. PECULIARIDADES
 DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CARACTERIZADO.
 COVID-19. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. 1. Os prazos

processuais não são absolutos, podendo sofrer prorrogação diante das circunstâncias do caso concreto, não devendo ser analisados exclusivamente em razão do tempo de prisão, consoante firme entendimento do c. STJ e desta eg. Corte de Justiça. 2. Inexiste excesso de prazo se a demora no encerramento da instrução processual criminal não se deu em razão de desídia do Juízo na condução do processo, mas sim em razão de ato atribuído também à defesa e em decorrência de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia do Covid-19. 3. Ordem admitida e denegada.

Decisão: ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME Termos Auxiliares à Pesquisa: CORONAVÍRUS. Jurisprudência em Temas: Manutenção da prisão preventiva - pandemia - Covid-19 - observância da Recomendação 62/2020 do CNJ. (BRASIL, STF, 2023)

Está é uma negativa de habeas corpus sobre excesso de prazo que diz que na jurisprudência não existe prazo absoluto podendo sofrer prerrogativa, a depender da gravidade do caso, o mesmo informado na entrevista com o promotor de justiça que disse que os casos são julgados de acordo com o a sua gravidade e não por tempo, havendo sempre o excesso de prazo em alguns casos que não são tão gravoso para sociedade. Sempre sendo alvo de críticas, especialmente de defensores dos direitos humanos e daqueles que buscam uma maior eficiência no sistema de justiça.

Eles argumentaram que, ao negar pedidos relacionados ao excesso de prazo, o STF deixa de garantir o direito fundamental à duração razoável do processo, previsto na Constituição Federal. Além disso, a morosidade na tramitação de processos é um dos principais fatores que são destacados para a impunidade no Brasil. Portanto, as decisões do STF em relação ao excesso de prazo continuam gerando debates e controvérsias, à medida que o sistema de justiça busca um equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais dos acusados e a necessidade de garantir julgamentos rápidos e eficazes.

As decisões judiciais pertinentes ao combate especificamente ao excesso de prazo regularizam a complexidade dos casos legais. Argumentam que as investigações foram elaboradas para a segurança pública é uma preocupação primordial para qualquer sistema legal. Tribunais que enfatizam o equilíbrio argumentam que, em certos casos, a liberação de um acusado que representa uma ameaça iminente à sociedade pode resultar em riscos inaceitáveis. A necessidade de considerar as situações individuais é um princípio fundamental na análise do

excesso de prazo na prisão. Cada caso é único, e as decisões judiciais deverão levar em conta uma variedade de fatores específicos para determinar se a detenção preventiva é relevante.

A compreensão das especificidades individuais que a justiça deve ser personalizada. Cada acusado é uma investigação específica, como a gravidade do crime, o histórico criminal, a probabilidade de comparação ao julgamento e outros fatores que podem influenciar a decisão sobre a detenção preventiva. Alguns casos são intrinsecamente mais complexos do que outros. Crimes financeiros complexos, corrupção. Estabelecimento de Salvaguardas: Mesmo quando as decisões são emitidas contra o excesso o estabelecimento de salvaguardas é fundamental para garantir que as decisões judiciais sejam justas e proporcionais.

Essas medidas protegem os direitos dos acusados, ao mesmo tempo em que garantem que a segurança pública seja mantida. Elas desempenham um papel crucial na busca do equilíbrio entre os direitos individuais e na necessidade de manter a ordem e a justiça no sistema de justiça criminal. Esses argumentos representam diferentes perspectivas de aplicação pelos tribunais em relação ao excesso de prazo na prisão e demonstram a complexidade do tema. A evolução das políticas e práticas relacionadas à detenção preventiva depende da análise contínua e do equilíbrio entre proteger os direitos dos acusados e atender às necessidades de justiça e segurança pública

2.1 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público desempenha um papel crucial no sistema de justiça em muitos países, incluindo o Brasil, quando se trata de audiências preventivas. As audiências preventivas são procedimentos legais realizados antes do início de um processo criminal, com o objetivo de avaliar se medidas cautelares são necessárias para garantir a ordem pública, a aplicação da lei e a proteção das vítimas e testemunhas.

O Ministério Público tem um papel multifacetado nesse contexto para que não gere o excesso de prazo na prisão sendo então uma preocupação persistente e complexa no sistema de justiça criminal, com implicações profundas para a sociedade, os acusados e o próprio sistema.

[...] 1. Nos termos do art. 10 do Código de Processo Penal, a contagem do prazo de 10 dias para conclusão do inquérito e de 5 dias para oferecimento da denúncia não tem início com a execução da prisão temporária, mas com a prisão preventiva. Além disso, não há excesso de prazo se a denúncia é oferecida em tempo razoável, e, tampouco, na decisão que prorroga o prazo para conclusão do inquérito policial, considerado o grande número de investigados e a complexidade dos fatos em apuração. (JUSBRASIL, 2020).

Em entrevista com o promotor de justiça Ivo Lima, cuja carreira tem sido dedicada à busca por soluções para os desafios enfrentados pelo sistema jurídico. Durante a entrevista, houve uma série de tópicos cruciais relacionados ao excesso de prazo na prisão. Aspectos destacados na entrevista foi a origem desse problema.

Os atrasos não impactam nos direitos dos acusados, mas também contribuíram para a capacidade das prisões de atender às necessidades básicas dos detentos e manter um ambiente seguro. Além disso, a entrevista abordou as implicações do excesso de prazo na prisão. O promotor enfatizou que, para muitos acusados, essa situação resulta em privação de liberdade prolongada, muitas vezes sem uma previsão definitiva. Isso pode ter efeitos prejudiciais em suas vidas pessoais, emocionais e profissionais. Além disso, a manutenção de prisões superlotadas gera custos substanciais para o sistema carcerário, sobrecarregando o orçamento público.

Estratégias utilizadas pelo Ministério Público para enfrentar o excesso de prazo. A importância de uma colaboração eficaz entre todas as partes envolvidas no sistema de justiça, incluindo a defesa, o Judiciário e as instituições carcerárias. Além disso, ressaltou a necessidade de buscar alternativas à prisão preventiva sempre que apropriada, a fim de reduzir a superlotação e garantir que os direitos dos acusados sejam respeitados. Quando perguntado sobre as percas dos prazos próprios e impróprios quando a lei dá um prazo de cinco a dez dias para o Ministério Público e juízes sentenciar determinado indivíduo faz com que esses prazos sejam próprio pois se trata da pessoa humana e seus direitos perante a sociedade fazendo com que haja ilegalidade na prisão conforme a Constituição Federal, levando o réu a ser solto se estiver preso.

O Ministério Público afirma que a prisão preventiva não é uma prisão decretada apenas pelo Ministério Público, porém é um conjunto do Ministério Público com os Juízes, devido as várias mudanças que sofreu com o tempo, sendo uma

prisão cautelar que sempre exigiu requisitos mais estrita para acontecer previstas nos artigos 311, 312 e 313 do CCP.

Com o grande volume de trabalho, dando sempre prioridade as prisões preventivas para que diminua o excesso de prazo no judiciário pois a maioria das vezes torna-se excesso de trabalho pela demanda de prisões diárias. Declara também algumas alternativas para que o problema não ocorra com tanta frequência com mais projetos de ressocialização para que diminuíssem as reincidências no sistema de justiça, maior quantitativo de profissionais especializados como aberturas de novos concursos.

A visão benéfica e profunda sobre o excesso de prazo na prisão, suas causas, implicações e estratégias para enfrentá-lo. Essas informações são cruciais para compreender o panorama atual do sistema de justiça criminal e identificar maneiras de melhorar a eficiência e a justiça desse sistema. Porém os motivos não são justificados quando se trata de seres humanos e seus direitos na sociedade. Aqui estão algumas implicações desse problema baseia na injustiça percebida quando o sistema de justiça criminal permite que alguém fique preso por um período muito longo, muitas pessoas podem perceber isso como uma injustiça. Isso pode minar a confiança das pessoas nas instituições do Estado, incluindo a polícia, o sistema judiciário e o sistema prisional. Uma sociedade que vê o sistema como injusto é uma sociedade onde a coesão social é ameaçada.

2.2 O IMPACTO NA VIDA DO ACUSADO DECORRENTE DO EXCESSO NA PRISÃO PREVENTIVA

Pode ser significativo. A prisão preventiva é uma medida cautelar que deve ser aplicada quando há risco de fuga, destruição de provas ou perigo para a sociedade. No entanto, quando essa medida é aplicada de forma excessiva, o acusado pode enfrentar várias consequências negativas, tais como perda de liberdade o acusado fica detido por um período prolongado, mesmo antes de ser julgado, o que pode prejudicar sua vida pessoal, profissional e social a prisão prolongada pode causar estresse, ansiedade e depressão, afetando a saúde mental do acusado a uma longa prisão preventiva pode levar à perda de emprego e à dificuldade de conseguir trabalho no futuro pode enfrentar dificuldades para

colaborar com seu advogado na construção de sua defesa devido à restrição de liberdade o acusado pode ser estigmatizado pela sociedade, mesmo que posteriormente seja considerado inocente, o que pode afetar sua audiência.

É importante ressaltar que a prisão preventiva excessiva é uma preocupação em muitos sistemas legais, e a lei deve ser aplicada de maneira justa e proporcional para proteger os direitos dos acusados. Em casos de prisão preventiva excessiva, os advogados podem buscar recursos legais para contestar a detenção pro **justiça**.

Os principais deles são violação dos direitos humanos gerando excesso de prazo na prisão preventiva pode violar os direitos fundamentais dos acusados, como o direito à liberdade e à presunção de inocência. Isso pode levar a ações judiciais e compensações financeiras para as detenções.

Congestionamento do sistema prisões preventivas prolongadas podem sobrecarregar sistema de justiça, resultando em atrasos nos julgamentos de outros casos e na necessidade de recursos adicionais para acomodar os detentos. O público pode perder a confiança no sistema de justiça quando casos de excesso de prazo se tornam ocasionais, o que pode afetar a legitimidade das instituições judiciais sendo a prisão preventiva é uma medida cautelar destinada a garantir que os acusados não prejudiquem o andamento das investigações ou representem uma ameaça à sociedade.

No entanto, quando a prisão preventiva se estende por um período prolongado, a presunção de inocência é prejudicada, uma vez que os acusados são mantidos na prisão antes de serem julgados e considerados culpados fazendo com que o excesso de prazo na prisão preventiva afete de forma desigual diferentes grupos de pessoas, especialmente aqueles que não têm os recursos necessários para pagar por uma defesa eficaz ou que são vítimas de preconceito racial ou econômico.

Isso pode levar a disparidades no tratamento legal e na duração da prisão preventiva manter indivíduos na prisão preventiva por um período excessivo gera custos significativos para o sistema de justiça e para a sociedade como um todo. Isso inclui despesas com acomodação, alimentação e cuidados de saúde dos detentos, bem como os custos associados aos procedimentos judiciais prolongados que um indivíduo passa detido preventivamente pode ter impactos severos em sua

vida. Isso inclui perda de emprego, separação de suas famílias e interrupção de suas vidas pessoais. Mesmo que posteriormente sejam considerados inocentes, os detentos podem enfrentar dificuldades na reintegração na sociedade.

Para mitigar esses impactos, os sistemas de justiça muitas vezes buscam acelerar os processos judiciais, rever as políticas de prisão preventiva e considerar alternativas à detenção, quando a proteção, para evitar que os acusados fiquem detidos por períodos prolongados aguardando julgamento.

De acordo com Machado (2020, p. 124):

No Brasil, o sistema prisional progressivo foi instalado em decorrência de sua proposta de conjugar a aplicação da pena, mas com a finalidade de cumprimento do dever e possibilidade de reinserção do detento, através das estratégias que permeiam a reeducação e a possibilidade de trabalho laboral, permitindo que o preso possa ser reintegrado à sociedade após o cumprimento de sua pena, contando também com a questão da liberdade condicional, como se apresentou o princípio do sistema progressivo.

2.3 MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS PARA PREVENIR E COMBATER O EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA

Revisão periódica dos casos nos tribunais deve revisar regularmente os casos de prisão preventiva para determinar se ela ainda é necessária. Isso ajuda a evitar que as pessoas fiquem detidas por períodos prolongados garantir que os acusados tenham acesso a defensores públicos eficazes pode acelerar o processo judicial e evitar detenções prolongadas explorando opções como prisão domiciliar, pagamento de fiança ou outras medidas menos restritivas, sempre que possível, ajuda a evitar a superlotação nas prisões reduzindo a burocracia e acelerar o processamento de casos judiciais pode ajudar a diminuir o excesso de prazo na prisão preventiva treinando juízes, promotores e defensores públicos sobre a importância de evitar.

O excesso de prazo na prisão preventiva pode levar a decisões mais eficazes tendo organizações independentes monitorando as condições nas prisões e o cumprimento dos prazos podem incentivar as autoridades a agir de forma mais responsável avaliando e, se necessário, reformar leis e políticas relacionadas à prisão preventiva para torná-las mais eficazes e justas com a utilização de tecnologia para gerenciamento de casos judiciais e processos pode acelerar o andamento dos processos e reduzir atrasos.

Essas medidas variam de acordo com o sistema legal de cada país, mas o objetivo pode é garantir que a prisão preventiva seja usada apenas quando houver restrição necessária e que os direitos dos acusados sejam protegidos.

Nucci (2013, p.102) sustenta que o novo artigo 319 com seu rol de medidas cautelares, alternativas à prisão, podem contribuir para uma mudança paradigmática na mentalidade dos operadores do Direito, bem como no quadro do sistema prisional brasileiro, pois:

Muitos acusados, que merecem algum tipo de restrição em sua liberdade, pelo fato de estarem respondendo a processo-crime, em virtude da prática de crime grave, não precisam, necessariamente, seguir para o cárcere fechado. Por vezes, medidas alternativas serão suficientes.

2.4 REFORMAS LEGISLATIVAS DESEMPENHAM UM PAPEL FUNDAMENTAL NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AO EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA

As leis podem ser revisadas para estabelecer critérios claros e objetivos que justifiquem a prisão preventiva, como risco de fuga, definição ameaça à ordem pública ou obstrução da justiça e estabelecer prazos máximos para a duração da prisão preventiva pode ajudar a evitar detenções prolongadas sem julgamento a legislação pode exigir que os tribunais realizem revisões periódicas de todos os casos de prisão preventiva para determinar a sua continuidade.

As reformas podem restringir a capacidade de renovar repetidamente a prisão preventiva do mesmo acusado sem justificativas sólidas das leis podem promover a utilização de medidas alternativas à prisão preventiva, como prisão domiciliar, fiança ou monitoramento eletrônico.

Reforçando assim as garantias processuais e direitos dos acusados, como acesso aos defensores públicos para acelerar os processos judiciais. Alterar a legislação para simplificar procedimentos judiciais e permitir o uso da tecnologia pode acelerar o andamento dos casos para que estabeleça as responsabilidades legais para as autoridades que não cumprem os prazos legais pode incentivar o cumprimento das normas que promovem a transparência no sistema de justiça,

incluindo relatórios públicos sobre a utilização da prisão preventiva, podem ajudar a manter as autoridades responsáveis.

Essas reformas legislativas podem variar de acordo com a estrutura legal de cada país, mas o objetivo é sempre garantir que a prisão preventiva seja usada de maneira justa, proporcional e em conformidade com os direitos humanos. Promover uma revisão completa do sistema de justiça criminal para garantir que as penas sejam proporcionais aos crimes cometidos, implementar política, investida em alternativas à prisão, reabilitação e Educação na Prisão, redução do Tempo de Espera para Julgamento, melhorar a eficiência e Implementar práticas de revisão de casos, conscientização e Engajamento Público, promoção da empatia e tolerância, transparência e responsabilidade, identificar casos de detenções em situações de saúde críticas, detenções de idosos ou pessoas com prisões preventivas prolongadas e priorizá-las para julgamento imediato, alocar recursos adicionais para o sistema judicial, como juízes, promotores e defensores públicos, para acelerar o processo de julgamento.

Implementar tecnologias e práticas de gestão de casos para tornar os procedimentos judiciais mais eficientes. Revisar as leis e disposições relativas à prisão preventiva para limitar a sua aplicação apenas a casos exclusivos e com critérios rigorosos estabelece prazos claros para a revisão periódica de prisões preventivas e a liberação de detenções que não representam risco, promover o uso de medidas alternativas à prisão preventiva, como pagamento de fiança, prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica e liberdade condicional, sempre que possível, incentivar a mediação e a busca por acordos entre as partes envolvidas no processo legal, o que pode levar a resoluções mais rápidas e evitar a necessidade de julgamento estabelecer tribunais especializados para lidar com tipos específicos de casos que costumam congestionar os tribunais, como casos de tráfico de drogas ou casos de pequenas infrações, proporcionar treinamento contínuo para profissionais do sistema de justiça, incluindo juízes, advogados, promotores e defensores públicos, sobre a importância da celeridade processual e seus impactos.

Garantir que todos os acusados tenham acesso a uma defesa legal adequada desde o início do processo, o que pode ajudar a acelerar os procedimentos judiciais, os membros do Ministério Público, conhecidos como promotores de justiça, desempenham um papel fundamental na condução das audiências preventivas.

Eles representam o Estado e têm a responsabilidade de analisar as evidências apresentadas, ouvir as partes envolvidas e fazer recomendações ao juiz quanto à necessidade de impor medidas cautelares, como prisão preventiva, prisão domiciliar, uso de tornozeleira eletrônica, entre outras. Defesa dos Direitos Fundamentais Ministério Público também atua como um guardião dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo. Isso significa que eles devem garantir que as audiências preventivas sejam conduzidas de forma justa e imparcial, evitando abusos de poder e protegendo os direitos humanos dos acusados.

Ribeiro e Albuquerque (2023, p. 5) destacam alguns pontos que podem auxiliar na melhora do sistema prisional brasileiro fazendo essas medidas integradas podem contribuir significativamente para uma abordagem mais eficaz e justa no tratamento do sistema prisional:

Investimento em políticas públicas de prevenção ao crime, como educação, saúde e cultura, para reduzir a criminalidade e a superlotação das prisões. ii. Ampliação do uso de penas alternativas, como prestação de serviços comunitários e monitoramento eletrônico, para reduzir a população carcerária e evitar a entrada de pessoas sem perfil violento nas prisões. iii. Investimento em tecnologias de monitoramento e segurança nas prisões, visando prevenir a violência e garantir a integridade física dos detentos e dos funcionários. iv. Fortalecimento do sistema de justiça criminal, com investimentos em estrutura e capacitação dos profissionais envolvidos, como juízes, promotores e defensores públicos, para garantir o cumprimento da lei e dos direitos humanos dos presos. v. Ampliação da participação da sociedade civil na gestão do sistema prisional, com a criação de conselhos de direitos humanos e outras formas de participação cidadã, para garantir a transparência e a efetividade das políticas públicas. vi. Maior investimento em políticas de prevenção e combate à corrupção no sistema prisional, para garantir a aplicação adequada dos recursos públicos e evitar desvios de conduta por parte dos agentes públicos envolvidos.

3 BOAS PRÁTICAS E PROTEÇÃO INTERNACIONAL NO CONTEXTO DO EXCESSO DE PRAZO

A convenção Europeia estabelece padrões para garantir o direito à liberdade e à justiça, incluindo o princípio de que a detenção preventiva não deve ser limitada por muito tempo. Declaração Universal dos Direitos Humanos, este documento das Nações Unidas estabelece princípios regras de Bangkok sobre Prisão Preventiva sobre estas regras estabelecem diretrizes específicas para a prisão preventiva, destacando a necessidade de prazos atualizados, revisões periódicas e a utilização

de medidas alternativas Monitoramento por Organizações Internacionais, organizações como a Anistia, assistência técnica Internacional,

Os países podem buscar assistência técnica de organizações internacionais, como a ONU, para desenvolver a cooperação entre países para garantir a extradição de acusados ou condenados pode ajudar a dotar e cumprir os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que estabelecem princípios fundamentais de justiça e liberdade garantindo que a prisão preventiva seja limitada regulamentada pelas leis claras, evitando prisões arbitrárias regulares e imparciais da necessidade contínua da prisão preventiva.

Isso é fundamental para evitar detenções prolongadas sem julgamento e para garantir que a prisão evite, assegurando que os detidos tenham acesso aos defensores legais e a um julgamento justo, independentemente de sua situação financeira condições de detenção sejam humanas e respeitemos envolvendo a aplicação dessas práticas e normas em nível global.

3.1 PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS

A ressocialização socioeducativa nos complexos prisionais é um tema de relevância significativa no âmbito jurídico e social. Ela se refere ao processo de reintegração social de indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade, buscando sua reinserção construtiva na sociedade. Esse processo tem como objetivo não apenas punir, mas também reabilitar os condenados, garantindo-lhes oportunidades de reeducação e capacitação para que possam se tornar cidadãos produtivos após sua libertação.

No contexto jurídico, a ressocialização é respaldada por princípios fundamentais do Direito, como a dignidade da pessoa humana, a reabilitação como específica da pena, a individualização da pena e a proporcionalidade. Além disso, tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelecem a obrigação dos Estados de adotar medidas para a prevenção e redução da reincidência criminal. Para que a ressocialização seja eficaz, é necessário oferecer uma gama de programas educacionais, profissionalizantes e terapêuticos nos complexos prisionais. Isso inclui aulas de alfabetização, ensino

fundamental e médio, cursos técnicos e profissionalizantes, bem como apoio psicológico e assistência social. Além disso, é importante destacar que a ressocialização não é um processo unilateral.

Então desempenha um papel crucial para receber ex-detentos de volta, fornecendo oportunidades de emprego e apoio social para ajudar na reintegração bem-sucedida. Sob a ótica jurídica, a ressocialização é um princípio central do sistema penal que busca conciliar o dever estatal de aplicar punições com a necessidade de garantir a dignidade e os direitos humanos dos detentos. A Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo país estabelecem a obrigação de tratar os presos de forma digna, assegurando condições de vida adequadas e oportunidades para a reinserção na sociedade.

No Brasil, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece as bases jurídicas para a ressocialização nos complexos prisionais. Ela prevê a oferta de programas de educação, profissionalização e trabalho, evoluindo à preparação do condenado para o retorno à vida em sociedade. Além disso, a legislação prevê a individualização da pena, permitindo que cada detento tenha necessidades específicas que devem ser consideradas no processo de ressocialização. Sob uma perspectiva jurídica mais ampla, a ressocialização sócia educativa é consonante com os princípios de justiça restaurativa, que busca restaurar o equilíbrio entre a vítima, o infrator e a comunidade. Ela reconhece que a simples proteção não é suficiente para prevenir a reincidência criminal, sendo necessário investir na reabilitação e reintegração dos condenados.

Contudo, é importante destacar que a eficácia da ressocialização nos complexos prisionais enfrenta desafios importantes, como a superlotação, a falta de recursos, condições precárias: As condições de higiene e saúde nas prisões são geralmente precárias, com falta de acesso a cuidados médicos adequados e saneamento básico. Facções Criminosas muitas prisões são dominadas por facções criminosas, o que pode levar a conflitos violentos e à perpetuação do crime dentro e fora das prisões.

Falta de Investimento o sistema prisional muitas vezes carece de investimento adequado em infraestrutura, pessoal e programas de ressocialização a falta de pessoal qualificado. Isso torna crucial que o sistema penitenciário atue em estrita conformidade com as normas jurídicas e internacionais, garantindo condições dignas

de encarceramento e o acesso à educação e programas de reabilitação. A realidade da superlotação de acordo com o ordenamento jurídico, é necessário considerar medidas legais, administrativas e estruturais.

Esse princípio foi amplamente consagrado após a Segunda Guerra Mundial, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 destaca a posição central da dignidade da pessoa humana na Constituição brasileira, não sendo explicitamente listada como um direito fundamental, mas sim como um princípio e valor fundamental. Assim Abreu (2015, p. 112), destaca;

A Constituição brasileira positivou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. O legislador preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol de direitos e garantias fundamentais, ostentando-a na condição de princípio e valor fundamental. Pode ser visto que a dignidade da pessoa humana foi objeto de várias previsões no texto constitucional, vigente também em outros capítulos desta Lei Fundamental, quando estabelece que a ordem econômica tenha por nulidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, caput). Também pode ser notada no campo da ordem social quando o legislador fundou o planejamento da ordem familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226,§ 6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 227 caput). Outro artigo de fundamental importância para a matéria que está sendo levantada é o artigo 5º, inciso XLIX, em que a Constituição Federal de 1988 assegurou a dignidade pessoal. Em tal dispositivo, está elencado que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Isso inclui garantir condições adequadas de vida e tratamento digno para os detentos, revisão de prisões preventivas prolongadas, quando não há justificativa para a manutenção, avalia a possibilidade de expandir a capacidade da prisão por meio de construção de novos alojamentos ou reformas, a promoção de práticas de justiça sistema judicial para acelerar os processos legais e reduzir o tempo de espera para julgamento, reabilitação e Ressocialização: Investir em programas de reabilitação e integridade física e mental dos indivíduos no âmbito prisional é uma questão de extrema importância que requer atenção tanto do ponto de vista jurídico quanto aos direitos humanos. O sistema prisional deve assegurar condições dignas de encarceramento, respeitar os direitos fundamentais e garantir a proteção da saúde mental dos detentos.

Integridade Física Violência e Maus-Tratos, a integridade física dos detentos é frequentemente ameaçada devido à violência e aos maus-tratos dentro das prisões causando um efeito inverso de ressocialização e sim revolta no âmbito prisional é

um objetivo importante do sistema de justiça criminal, mas nem sempre é alcançada com sucesso. Existem vários efeitos inversos que podem prejudicar esse processo como a reincidência um dos efeitos inversos mais preocupantes é a reincidência, ou seja, quando os indivíduos liberados da prisão voltam a cometer crimes. Isso pode ocorrer devido à falta de programas de reabilitação eficazes dentro das prisões. Sobre este posicionamento, Foucault (2014, p. 79) ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Ex-presidiários muitas vezes enfrentam estigmatização e preconceito na sociedade, tornando difícil para eles encontrar emprego, moradia e se reintegrar de forma eficaz pois dentro das prisões, alguns detentos podem aprender habilidades criminosas adicionais ou fortalecer suas conexões com outros criminosos, o que pode aumentar a probabilidade de reincidência. Falta de programas educacionais e de reabilitação, abuso por parte de outros detentos ou funcionários prisionais podem prejudicar a capacidade dos indivíduos de se reintegrarem de maneira positiva na sociedade se os ex-presidiários não recebem apoio adequado após a libertação, como assistência na busca de emprego, moradia e aconselhamento, isso pode dificultar a sua reintegração bem-sucedida.

Em decorrência desses estigmas, numa sociedade que valoriza os princípios da justiça, é imperativo que consideremos com profundidade e empatia os direitos e desafios enfrentados pelos detentos.

Em uma breve abordagem do pensamento filosófico Michel Foucault importante filósofo francês, autor de várias obras notáveis, entre elas vigiar e punir publicado em 1975, inconformado com o fracasso do Direito penal, documenta fatos históricos de técnicas de punição e vigilância fazendo uma análise reflexiva, retratando desde os suplícios bárbaros até o sistema prisional de seu tempo, que curiosamente repercute até os dias atuais.

A prisão além do local da execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. O que permite, além de

vigiá-los, observar e estudar o comportamento do indivíduo. Como já visto, na visão Foucaultiana a prisão funciona como instrumento de vigilância pelo qual o detento é observado em cada uma de suas condutas, e é possível avaliar os pontos positivos e negativos que irá influenciar na sua ressocialização. (FOUCAULT, 2014, p.235).

Recentemente, eu tive a oportunidade de realizar uma entrevista com Lucas Borges pontes. Um detento de 29 anos, uma experiência que me fez refletir sobre as complexidades subjacentes a essa questão muitas vezes negligenciada. O ponto de partida dessa entrevista foi a discussão dos direitos dos detentos. Ficou evidente que, embora a lei garanta uma série de direitos fundamentais aos indivíduos encarcerados, a aplicação desses direitos efetivados é frequentemente comprometida.

Um dos problemas mais destacados foi o excesso de prazo na prisão preventiva. A superlotação das prisões e a escassez de recursos muitas vezes tornam o acesso aos cuidados médicos um luxo inatingível, levantando sérias questões sobre a ética e a humanidade do sistema prisional.

Um ponto particularmente alarmante na entrevista foi a discussão sobre a falta de programas educacionais e de treinamento profissional nas prisões. A educação é um meio crucial para a reintegração na sociedade após a prisão, e, no entanto, a maioria dos detentos enfrenta dificuldades na aquisição de habilidades que são essenciais para o sucesso pós-libertação.

O sistema prisional frequentemente é visto predominantemente como um lugar de proteção, em vez de um local para reabilitação. Esta visão estreita deve ser recompensada, pois a reinserção bem-sucedida na sociedade não só beneficia os detentos, mas também contribui para uma sociedade mais segura e estável. O sistema prisional dificulta ainda mais que os detentos procurem ajuda, conduzindo um ciclo de sofrimento silencioso.

Os tratamentos médicos dentro do sistema prisional é uma preocupação que requer atenção urgente, uma vez que afeta não apenas a vida dos detentos, mas também a segurança e a eficácia do próprio sistema prisional. Meu entrevistado relatou histórias pessoais de indivíduos que cumpriram penas extremamente longas e as dificuldades que enfrentaram na manutenção de laços familiares e sociais. Isso levanta sérias questões sobre a humanidade no tratamento dos detentos e a necessidade de compensar as políticas de sentença. Enquanto a proteção por crimes é necessária, a duração e as condições das sentenças devem ser

examinadas criticamente, considerando seu impacto no longo prazo na vida dos detentos.

Lucas passou informações como está enfrentando a falta de informações e audiência do seu processo usando palavras como abandono, tristeza e falta de celeridade que possam ajudar processo. Continua a entrevista informando os aspectos que o prazo excedido, afetou a sua vida como, física e mental, sonhando com o dia em ter a liberdade e realizar planos mudando seu futuro.

Ao citar programas de ressocialização o detento Lucas afirma que tem acesso porém com dificuldade. Continua dizendo que a escolas está ajudando a ter um desenvolvimento melhor da capacidade mental, porém a um déficit grande de cursos profissionalizantes do qual o sistema precisa para ajudar a ter uma profissão e assim ressocializar na sociedade com profissões dignas.

Informou também da falta de acompanhamentos médicos e seu cotidiano no sistema tentando distrair a mente de todas as formas enquanto o judiciário não resolve a situação. Sobre os cuidados médicos falta de medicamentos, acompanhamentos psicológicos, exames, cirurgias simples que não conseguimos por falta de profissionais e agentes penais.

Ao final Lucas Borges passou uma reflexão sobre o sistema Judiciário que fossem mais justos e respeitosos independente do crime que, pois antes de “criminoso” como julga a sociedade existe um ser humanos com direitos a serem respeitados.

A entrevista com o Lucas proporcionou uma visão profundamente impactante dos desafios enfrentados pelos que estão atrás das séries. Os direitos dos detentos nem sempre são planejados e respeitados, e o sistema prisional está repleto de obstáculos que dificultam uma reabilitação e uma reintegração bem-sucedida. No entanto, a voz do detento é essencial para a compreensão dessas questões e a busca por soluções.

A sociedade como um todo deve se envolver na discussão sobre o sistema prisional e trabalhar em direção a uma abordagem mais justa, empática e eficaz para o tratamento dos detentos.

À medida que continuamos a explorar maneiras de melhorar o tratamento e os direitos dos detentos, devemos lembrar que nossa sociedade é julgada pela forma como trata seus membros mais vulneráveis, incluindo aqueles que estão atrás das grades. Justiça, empatia e humanidade devem ser os alicerces de nossos

esforços para enfrentar os desafios do sistema prisional e garantir que os direitos dos detentos sejam respeitados. Coisa que o detento Lucas não está sendo nem recebendo por está sem audiência a dois anos preso, com o caso dele podemos observar o quanto na prática existe a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e o excesso de prazo literalmente extrapolado deixando o indivíduo sem informação sobre sua prisão e sem pena estipulada para que o mesmo possa saber sobre sua progressão de regime.

3.2 A INTERVENÇÃO REALIZADA PELO (A) PSICÓLOGO (A) DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

A atuação de um psicólogo na ajuda a um detento que está enfrentando o excesso de prazo no sistema prisional envolve diversas abordagens para mitigar o estresse, a ansiedade e outros desafios psicológicos que podem surgir, o psicólogo pode realizar uma avaliação completa do estado de saúde mental do detento, identificando sintomas de estresse, ansiedade, depressão e outros transtornos mentais decorrentes do excesso de prazo para que assim possa oferecer o aconselhamento Individual ao detento para ajudá-lo a lidar com o estresse, a incerteza e as emoções associadas ao prolongamento da detenção facilitando assim sessões de terapia em grupo, permitindo que os participantes compartilhem suas experiências e apoio mútuo com desenvolvimento de Estratégias de Enfrentamento saudáveis para lidar com o excesso de prazo e suas implicações. Realizando o acompanhamento contínuo do estado de saúde mental do detento, garantindo que ele receba apoio adequado ao longo do tempo se comunicando com a Equipe Prisional e Jurídica como intermediário entre o detento e a equipe prisional, fornecendo informações sobre as necessidades do detento e ajudando a garantir que seus direitos sejam respeitados.

Além de fornecer suporte psicológico, o psicólogo pode advogar pelos direitos do detento, destacando os impactos do excesso de prazo em sua saúde mental em casos de risco iminente para a vida do detento devido ao excesso de prazo, o psicólogo deve estar preparado para intervir de forma eficaz e imediata defendendo as melhores políticas prisionais e sensibilizar as autoridades e a sociedade para a importância de abordagens mais humanitárias.

Atuação do psicólogo é fundamental para mitigar os efeitos negativos do excesso de prazo na saúde mental dos detentos e para promover uma abordagem mais humanitária e justa dentro do sistema prisional. É essencial que as detenções em situações de excesso de prazo recebam apoio psicológico para enfrentar essas situações desafiadoras.

Na análise teórica demonstra que o problema do excesso de prazo na prisão não apenas compromete os direitos individuais, mas também representa um desafio para a eficácia do sistema de justiça. Portanto, é imperativo que os sistemas legais, os atores judiciais e as políticas públicas se esforcem para encontrar soluções que garantam processos mais ágeis, respeito aos direitos fundamentais e um sistema penal que promova a justiça e a dignidade de todos os envolvidos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, exploramos em profundidade o impacto do excesso de prazo na prisão preventiva sob a Proteção dos Direitos Humanos. É evidente que o excesso de prazo representa uma violação dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à liberdade e à dignidade.

O sistema de justiça enfrenta desafios importantes na gestão da prisão preventiva, e as consequências negativas recai sobre aqueles detidos por prazos excessivos, por ausência de um prazo legal para a sua duração, torna-se de suma importância o estudo dessa espécie de prisão à luz da Constituição Federal de 1988 e de um dos principais diplomas internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Além disso, é importante da maior visibilidade, buscando demonstrar que um dos maiores problemas identificados no instituto da prisão preventiva é o seu prazo indeterminado, a prisão preventiva não possui qualquer limite objetivo de prazo, podendo durar enquanto o juiz achar necessário.

Assim, além de dar maior importância a esse problema presente no Código de Processo Penal, se faz necessário também a correção deste instituto, estabelecendo um prazo máximo de duração, para que ao aplicar essa medida não acabe ferindo o Princípio da Dignidade Humana, que também é um direito resguardado no ordenamento jurídico e protegido pelos Direitos Humanos e seus Tratados internacionais.

Os resultados obtidos destacam a urgência de reformas legislativas para que exista melhorias no sistema, que visam garantir o cumprimento dos direitos em última análise, maior conscientização sobre os direitos dos detentos em relação ao prazo de prisão preventiva e a proteção dos direitos humanos deve ser o alicerce do sistema de justiça penal. O combate ao excesso de prazo na prisão preventiva um passo crucial nessa direção, garantindo que ninguém seja privado de sua liberdade por mais tempo do que a orientação necessária.

REFERÊNCIA

ABREU, Robson. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. P. 112 a 117. 1ª Jornada Científica da FASP-ES Revista de Artigos- Acesso 21/11/2023.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado.** Disponível em:<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso: 20 out. 2023.

Antônio Augusto Cançado Trindade- Princípios do Direito Internacional Contemporâneo 2ª Edição (revista e atualizada) ano 2017

ARRUDA, Daniela Benjamin. **Aplicação dos atos de organizações internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.** Brasília, FUNAG, 2014.

BARBOSA, Rodrigo Pedroso. **A necessária visão da revisão da manutenção da prisão preventiva.** Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337602/a-necessaria-visao-da-revisao-da-manutencao-da-prisao-preventiva> Acesso: 01/11/2023.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

Bitencourt Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Decisão do habeas corpus a favor. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1169518184> Acesso: 15 out., 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Publicações temáticas.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Excesso de prazo justificado – culpa da defesa. 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/habeas-corpus/denegacao-da-ordem/excesso-de-prazo-no-termino-da-instrucao-processual-2013-culpa-da-defesa> . Decisão contra. Acesso: 15 out., 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-Legislação Penal Especial**, v. 4. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 7a ed., São Paulo: Saraiva, 2019

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Prisão Cautelar - **Dramas, Princípios e Alternativas** - Com a Lei 12.403/11. 8 ed. São Paulo: jus Podivm 2023. p. 29. 17 Idem. p. 29.

FISCHER, Douglas. Art. 316, parágrafo único, CPP e sua “devida compreensão”. **GEN Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processopenal/art-316-paragrafo-unico-cpp-compreensao/>. Acesso em: 21 out., 2023.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, Poder-Saber**. São Paulo: Editora Forense Universitária. 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. A prisão preventiva em face da lei 13.964/2019. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. **Pacote anticrime: reformas processuais - reflexões críticas à luz da lei 13.964/2019**. Organização: 1. ed. Florianópolis: EMais, 2020.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de processo penal comentado** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Decisão monocromática. Cautelar inominada criminal n. 36 – DF. AGRG NA CAUINOMCRIM 36 / Df Agravo Regimental Na Cautelar Inominada Criminal 2020/0205389-3** Relator Ministro Benedito Gonçalves Órgão Julgador Ce - Corte Especial Data Do Julgamento 18/11/2020 Data Da Publicação/Fonte Dje 04/12/2020). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1385661116/decisao-monocratica-1385661135>. Acesso em: 15 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16.ed. - SÃO PAULO: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

MILLER, Marcelo. A revisão periódica da prisão preventiva: direito comparado e pauta hermenêutica. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-out-17/marcelo-miller-revisao-periodica-prisao-preventiva>. Acesso: 25/10/2023.

Ministro Benedito Gonçalves Órgão Julgador Ce - Corte Especial Data Do Julgamento 18/11/2020 Data Da Publicação/Fonte Dje 04/12/2020)

MOUGENOT, Edilson Curso de processo penal. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Página 707. 15 Ob. Cit.. Página 1105

NUCCI, Guilherme de Souza. A revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Revista Consultor Jurídico, 2020. <https://www.conjur.com.br/2020-nov-17/nucci-revisao-necessidade-manutencao-preventiva>. Acesso: 03/11/2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção europeia de direitos humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso: 16/10/2023.

PAZ, César Ferreira Mariano da. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos v. 15, n. 1, jan./abr. 2020. Acesso 21/11/2023.

QUEIROZ, Paulo. A aplicação da nova lei no tempo. In: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza; [colaboradores: Paulo Queiroz... et al.]. Coletânea de artigos, v. 7. Brasília: MPF, 2020, p. 12-30.

QUEIROZ, Paulo. A nova prisão preventiva - lei nº 13.964/2019. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/>. Acesso: 25/10/2023

RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. A regra do jeitinho brasileiro na prisão preventiva é nos prazos. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334911/a-regra-do-jeitinho-brasileiro-na-prisao-preventiva-e-nos-prazos> Acesso: 01/11/2023.

RIBEIRO, Ivan Luiz Silva; DE ALBUQUERQUE, Antônio Bacelar. O Sistema Prisional Brasileiro e a Dignidade da Pessoa Humana. 2023. **Observatório de las Ciências Sociales en Iberoamérica**. v. 4, n. 2, Abril, 2023. M

SOUTO, Leonardo Costa et al. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS ENCARCERADOS NO BRASIL. 2021. TCC de Graduação em Direito. Acesso- 21/11/2023.